

III - avaliar os casos de solicitação para ajustamento das medidas de segurança contra incêndios e emergências através do TAACB;
 IV - analisar e emitir parecer acerca de solução técnica compensatória, no caso de inviabilidade técnica para execução de medidas de segurança contra incêndios e emergências;
 V - analisar e emitir parecer quando houver discordância do requerente em relação às não conformidades verificadas na análise técnica; e
 VI - emitir parecer para análise de recurso nos processos de regularização das edificações ou áreas de risco.
 § 4º Compete à Comissão Técnica do SSCIE do Comando de Operações de Bombeiros o descrito no inciso VI do §3º deste artigo, desempenhada para atuar no assessoramento técnico em grau recursal na análise das decisões proferidas pelo comandante do comando de operações de bombeiros, conforme §1º do art. 122 deste Decreto.

Seção II

Da Comissão Técnica Especial (CTE)

Art. 83. A Comissão Técnica Especial (CTE) será nomeada por ato do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, presidida pelo oficial superior responsável pela unidade máxima do Serviço de Segurança contra Incêndios e Emergências, e será composta por Oficiais Bombeiros Militares qualificados em segurança contra incêndio e emergências.

Parágrafo único. A CTE poderá ter, em sua composição, profissionais técnicos habilitados, além dos bombeiros militares qualificados em segurança contra incêndio e emergências, quando a complexidade da matéria a ser discutida e decidida assim o exigir.

Art. 84. Compete à Comissão Técnica Especial:

- I - avaliar a execução das normas previstas neste Decreto e os eventuais problemas ocorridos em sua aplicação;
- II - apresentar propostas de alteração da legislação de segurança contra incêndio e emergências;
- III - propor e estabelecer normas complementares e emitir pareceres, regulamentando as medidas de segurança contra incêndio e emergências, para a efetiva execução dos objetivos previstos neste Regulamento; e
- IV - pronunciar-se sobre os casos omissos na legislação de segurança contra incêndio e emergências, bem como sobre os casos extraordinários de processos de licenciamento.

CAPÍTULO X

DAS INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 85. As instalações temporárias deverão ser regularizadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, antes do início do evento objeto de fiscalização, observados os prazos estabelecidos em instrução técnica.

Parágrafo único. As instalações temporárias situadas no interior de edificação permanente deverão possuir controle próprio de acesso de público, sendo obrigatória, ainda, a regularização prévia da edificação permanente.

CAPÍTULO XI

DO TRATAMENTO AOS LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO

Art. 86. São considerados locais de reunião de público, para fins de controle e fiscalização, todos aqueles fechados ou ao ar livre, sob a administração pública ou privada, com entrada paga ou não, destinados ao entretenimento de qualquer natureza, tais como recreio, culto religioso, reuniões cívicas, reuniões políticas ou prática de esportes, que reúna público.

Art. 87. O funcionamento das edificações e a realização de qualquer evento nos locais referidos no art. 86 deste Regulamento dependerão de prévia autorização, por meio da emissão de licenciamento, do SSCIE do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, conforme previsto no art. 4º da Lei Federal nº 13.425, de 2017.

Parágrafo único. O licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará de que trata este artigo será emitido obrigatoriamente com referência à lotação máxima possível e deverá constar também no alvará para localização e funcionamento, emitido pelo Poder Público Municipal.

Art. 88. Os eventos nos locais de reunião de público serão classificados em níveis de risco aos espectadores, considerando a atividade desenvolvida, o público estimado, as características específicas do evento, as características específicas do local (edificações, áreas de risco e estruturas), além de garantir as condições mínimas de segurança contra incêndio e emergências.

Art. 89. A proteção contra ruídos e demais disposições cabíveis ao desenvolvimento da atividade de reunião de público deverão observar o fiel cumprimento das legislações municipais aplicáveis, sem negligenciar ou se opor à boa técnica, no que diz respeito à instalação ou uso dos materiais de prevenção e combate a incêndios, em especial ao controle de materiais de acabamento, de revestimento, de acústica e afins.

Art. 90. Nos locais de reunião de público previstos neste Capítulo, é de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso, bem como do usuário promotor do evento, a qualquer título:

- I - além de atender as exigências de medidas de segurança contra incêndio e emergências, é obrigatória a orientação aos frequentadores no caso de acidentes, explosões e incêndios, na forma de:
 - a) impressos, através de planta de emergência de material fotoluminescente, nele assinalada a posição onde se encontra o observador; e
 - b) chamada oral, através de gravação ou ao vivo pelo apresentador do evento, reunião, exposição ou espetáculo, utilizando-se o sistema de som do estabelecimento ou da infraestrutura local; ou
 - c) filme de curta metragem, através de redação, de planta baixa ou de croquis, podendo ser animado ou não e com, no mínimo, 30 (trinta) segundos de duração.
- II - manter durante o funcionamento pessoa idônea que os represente, para receber avisos, notificações ou autos emitidos pela fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, bem como responder pela observância deste Regulamento;
- III - não executar, sob qualquer pretexto, a venda de ingressos ou permitir o acesso de pessoas sem o devido controle, excedendo a lotação do local;

IV - disponibilizar, de forma destacada, o documento de licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, quando da divulgação do evento no sítio eletrônico na rede mundial de computadores, na forma do § 2º do art. 10 da Lei Federal nº 13.425, de 2017; e

V - manter em seus estabelecimentos, devidamente uniformizados ou facilmente identificados, porteiros e brigadistas, quando exigidos em Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

Art. 91. Além das medidas de segurança contra incêndio e emergências previstas neste Regulamento, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará poderá determinar outras medidas, tais como incremento dos dispositivos fixos e móveis de proteção contra incêndio, medidas de orientação do público, modificação nos sistemas de saída, sinalização e iluminação de emergência e aporte de equipes de brigadas de incêndio e/ou atendimento pré-hospitalar, que, a seu critério, julgar convenientes à manutenção da segurança, da ordem, da proteção civil, do respeito à sociedade e aos bons costumes a serem adotadas, antes, durante e/ou após os eventos.

Art. 92. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará deverá disponibilizar na rede mundial de computadores a relação dos estabelecimentos autorizados ao funcionamento, informando as datas de emissão, vencimento, nome do responsável técnico quando necessário, data da última fiscalização, requisitos de funcionamento e da capacidade de lotação do estabelecimento, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 10 da Lei Federal nº 13.425, de 2017.

Art. 93. As empresas e profissionais responsáveis pela promoção de shows e eventos, em todo o Estado do Pará, deverão possuir cadastramento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

Art. 94. Caberá ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará a regulamentação deste Capítulo, por meio das publicações técnicas necessárias, normas e procedimentos, e ainda, organizar a operacionalidade das atividades de controle e fiscalização de edificações de reunião de público em âmbito estadual.

CAPÍTULO XII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 95. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, no exercício da fiscalização que lhe compete, poderá aplicar as seguintes penalidades, de forma cumulada ou não, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, bem como a recorribilidade das decisões, na forma da lei:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - cassação do licenciamento; e
- IV - suspensão do cadastramento.

Parágrafo único. Se houver, simultaneamente, duas ou mais infrações constantes no art. 70 da Lei Estadual nº 9.234, de 2021, a penalidade será cumulativa.

Art. 96. As sanções administrativas deverão ser aplicadas pelos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará gradativamente, salvo em caso de multa aplicada sumariamente ou de interdição.

Parágrafo único. Para imposição e gradação da penalidade previsto no caput do artigo, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato tendo em vista os motivos da infração, as consequências para segurança das pessoas, para os bens e para o meio ambiente; e
 - II - os antecedentes do infrator para configurar, ou não, reincidência.
- Art. 97. Compete, de forma concorrente, aos comandantes ou subcomandantes de unidades ou subunidades operacionais a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 95 deste Decreto, na sua área de atuação, e ao chefe do Centro de Atividades Técnicas a aplicação das sanções em todo o Estado do Pará.

Seção I

Da advertência

Art. 98. A advertência constitui-se na menor penalidade aplicada pelo não cumprimento das exigências deste Regulamento e do Código Estadual de Segurança Contra Incêndios e Emergências (COSCIE) e exige que a anormalidade seja sanada dentro do prazo dado pelo vistoriador.

Art. 99. A advertência será aplicada na primeira vistoria, constatado o descumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio e emergências.

Art. 100. Da advertência expedida caberá o direito de defesa em 30 (trinta) dias úteis contados da atuação.

Seção II

Da multa

Art. 101. Decorrido o prazo 60 (sessenta) dias após a formalização da advertência, persistindo a conduta infracional, e sem que haja solução das pendências por parte do proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico, inexistindo defesa ou recurso interposto, previsto no art. 100 deste Decreto, será lavrado auto de infração pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, do qual será dada ciência ao autuado, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

- § 1º O Auto de infração descreve o caráter punitivo da multa e deve conter:
- I - dados da edificação ou área de risco;
 - II - dados do proprietário ou responsável pelo uso;
 - III - natureza das infrações cometidas (leve, média, grave e gravíssima);
 - IV - valor da multa aplicada;
 - V - prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da guia DAE;
 - VI - identificação do bombeiro militar que efetuou a atuação;
 - VII - prazo de 30 (trinta) dias úteis para regularização; e
 - VIII - prazo de 30 (trinta) dias úteis para defesa.

§ 2º Ao término do prazo de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo, se não houver defesa ou recurso e não comprovado o cumprimento das exigências formuladas, será emitida multa correspondente ao dobro da primeira multa.

§ 3º Admite-se, dentro do prazo previsto no inciso VII do § 1º deste artigo, o pagamento de 10% (dez por cento) do valor da multa cominada, mediante a declaração válida do saneamento das irregularidades.